

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 450-A, DE 2019** **(Do Sr. Valmir Assunção)**

Inserir causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas - "estupro coletivo"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 1624/21, 862/26, 1016/26 e 1050/26

(*) Atualizado em 1/4/2026 para inclusão de apensados (4).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas – “estupro coletivo”.

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 226-A:

“Estupro coletivo Art. 226-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é praticado em concurso de duas ou mais pessoas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a inserir causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas.

É essencial assinalar que a sociedade brasileira assistiu, estarrecida, aos bárbaros crimes de estupro cometidos por inúmeros autores em face de jovens indefesas, o que demanda pronta intervenção estatal na legislação penal, a fim de aperfeiçoá-la.

Necessário registrar que o estupro consiste no constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Outrossim, destaque-se que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Frise-se que os tipos penais retrocitados tutelam a dignidade sexual da vítima, que tem a sua liberdade e desenvolvimento sexuais tolhidos em razão desse odioso ilícito penal.

Insta consignar, no ponto, que a Lei no 8.072/1990 reconhece a natureza hedionda das infrações acima declinadas, visto que promoveu a inclusão de tais tipos penais no rol constante no seu art. 1º, mais especificamente nos incisos V e VI.

Interessante colacionar as lições do doutrinador Paulo

Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1o) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2o) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3o) proporcionalidade executória.

É cediço que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

É preciso, portanto, destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, após acurada análise dos demais crimes insertos no Código Penal, mormente dos delitos plasmados nos artigos 213 e 217-A, mostra-se imperiosa a previsão de causa de aumento de pena que promova adequada punição aos agentes que cometerem as ações delituosas em concurso de duas ou mais pessoas, uma vez que a prática desses delitos contra a dignidade sexual, quando levados a efeito na forma descrita, denotam maior perversidade dos autores, menor possibilidade de defesa da vítima, e, por conseguinte, grande capacidade lesiva.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e punição do “estupro coletivo”, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.

**Deputado VALMIR
ASSUNÇÃO PT/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
 DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

TÍTULO VI
 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Atentado violento ao pudor

Art. 214. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO I-A DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL ([Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL ([Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Rapto consensual

Art. 220. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Diminuição de pena

Art. 221. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Presunção de violência

Art. 224. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 450, de 2019, de autoria do Deputado Valmir Assunção, busca alterar o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), para estabelecer causa de aumento de pena, de um a dois terços, para os crimes de estupro e estupro de vulnerável que tiverem sido praticados em concurso de duas ou mais pessoas.

Ao presente projeto não se encontram pensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto, conforme já relatado, estabelece causa de aumento de pena, de um a dois terços, para os crimes de estupro e estupro de vulnerável que tiverem sido praticados em concurso de duas ou mais pessoas.

Deve-se observar, porém, que no final de 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.718, que **já inseriu em nosso ordenamento jurídico a causa de aumento de pena em questão.**

Esta lei já inseriu no CP a proposição objeto deste PL e, outras alterações. a seguinte alínea ao artigo 226 do Código Penal (que cuida de disposições gerais aplicáveis aos crimes contra a liberdade sexual e aos crimes sexuais contra vulnerável):

“Art. 226. A pena é aumentada:

.....

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

.....”

Conforme se percebe, portanto, a preocupação externada pelo autor do Projeto já encontra abrigo na legislação em vigor.

Deste modo, tendo em vista que a proposição não acarreta qualquer inovação à ordem jurídica, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 450, de 2019.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 450/2019, nos termos do parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Flordelis, Lauriete, Luizianne Lins, Major Fabiana, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Silvia Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
No exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.624, DE 2021 (Da Sra. Tia Eron)

Inserir causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas - "estupro coletivo".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-450/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. Tia Eron)

Inserir causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas – “estupro coletivo”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inserir causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas – “estupro coletivo”.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 226-A:

“Estupro coletivo

Art. 226-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é praticado em concurso de duas ou mais pessoas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a inserir causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218758617500>



É essencial assinalar que a sociedade brasileira assistiu, estarrecida, aos bárbaros crimes de estupro cometidos por inúmeros autores em face de jovens indefesas, o que demanda pronta intervenção estatal na legislação penal, a fim de aperfeiçoá-la.

Necessário registrar que o estupro consiste no constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Outrossim, destaque-se que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Frise-se que os tipos penais retrocitados tutelam a dignidade sexual da vítima, que tem a sua liberdade e desenvolvimento sexuais tolhidos em razão desse odioso ilícito penal.

Insta consignar, no ponto, que a Lei nº 8.072/1990 reconhece a natureza hedionda das infrações acima declinadas, visto que promoveu a inclusão de tais tipos penais no rol constante no seu art. 1º, mais especificamente nos incisos V e VI.

Interessante colacionar as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

É cediço que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

É preciso, portanto, destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, após acurada análise dos demais crimes insertos no Código Penal, mormente dos delitos plasmados nos artigos 213 e 217-A, mostra-se imperiosa a previsão de causa de aumento de pena que promova adequada punição aos agentes que cometerem as ações delituosas



em concurso de duas ou mais pessoas, uma vez que a prática desses delitos contra a dignidade sexual, quando levados a efeito na forma descrita, denotam maior perversidade dos autores, menor possibilidade de defesa da vítima, e, por conseguinte, grande capacidade lesiva.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e punição do “estupro coletivo”, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada TIA ERON
PRB/BA

2016-7337.docx



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218758617500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
 TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Assédio sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I-A
DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL
[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Registro não autorizado da intimidade sexual [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

.....
 CAPÍTULO IV
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

III - (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

.....
 CAPÍTULO V
 DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU
 OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
 (*Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de

24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

PROJETO DE LEI N.º 862, DE 2026

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Código Penal para instituir causa de aumento de pena para o crime de estupro praticado por duas ou mais pessoas, em contexto de estupro coletivo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 450/2019.



PROJETO DE LEI Nº 12026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Código Penal para instituir causa de aumento de pena para o crime de estupro praticado por duas ou mais pessoas, em contexto de estupro coletivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 213 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 213
.....

§ 3º-A. Se o crime é praticado por duas ou mais pessoas, mediante concurso de agentes, ainda que não haja ajuste prévio formal, a pena será aumentada de metade até dois terços, sem prejuízo das demais causas de aumento previstas neste artigo.

.....”NR

Art. 2º O art. 226 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 226
.....

IV – de metade até dois terços, se o crime é cometido em contexto de estupro coletivo, caracterizado pela participação ativa de dois ou mais agentes na prática de atos de violência sexual.

.....”NR



* C D 2 6 0 2 1 9 4 6 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Manifestei A presente proposição legislativa tem por objetivo aperfeiçoar a tutela penal conferida às vítimas de violência sexual, mediante a introdução de causa específica de aumento de pena para os casos de estupro praticado por duas ou mais pessoas, em contexto de estupro coletivo.

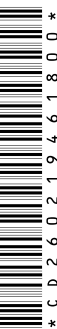
O crime de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal, representa uma das mais graves violações à dignidade da pessoa humana, à liberdade sexual e à integridade física e psíquica da vítima. A Constituição da República, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao assegurar a inviolabilidade da intimidade, da honra e da integridade física e moral (art. 5º, X), impõe ao Estado o dever de estruturar resposta penal proporcional à gravidade das condutas que atentem contra tais bens jurídicos.

Embora o ordenamento jurídico já contemple causas de aumento de pena no art. 226 do Código Penal, verifica-se lacuna quanto à previsão expressa e sistematizada de reprimenda mais severa para os casos em que a violência sexual é praticada por múltiplos agentes de forma coordenada, circunstância que potencializa sobremaneira o sofrimento da vítima e amplia o grau de reprovabilidade da

conduta. O estupro coletivo caracteriza-se por dinâmica especialmente perversa: a presença de dois ou mais agressores reduz drasticamente as possibilidades de resistência ou fuga, intensifica o constrangimento, multiplica as agressões físicas e psicológicas e produz traumas de maior profundidade e duração. Estudos técnicos e dados oficiais divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que a violência sexual permanece em patamares alarmantes no país, com milhares de registros anuais, sendo parte deles cometida com a participação de mais de um agressor. Tal cenário evidencia a necessidade de resposta penal mais rigorosa e específica.

A atuação conjunta de agentes em crimes sexuais revela maior periculosidade social, maior grau de planejamento ou adesão consciente à violência e reforço recíproco de condutas ilícitas, circunstâncias que justificam tratamento penal diferenciado. A jurisprudência reconhece que o concurso de pessoas pode, em determinados contextos, agravar a ofensividade do delito; todavia, a ausência de previsão clara e específica para o estupro coletivo pode gerar interpretações divergentes e tratamento desigual.

A proposta, ao acrescentar o § 3º-A ao art. 213 e incluir o inciso IV ao art. 226





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

do Código Penal, estabelece causa de aumento de pena de metade até dois terços quando o crime for cometido por duas ou mais pessoas, caracterizando-se o estupro coletivo pela participação ativa de múltiplos agentes contra a mesma vítima. Trata-se de medida que observa os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, permitindo ao magistrado graduar o aumento conforme as circunstâncias concretas do caso.

Ressalte-se que o texto proposto deixa claro que a incidência da majorante independe de ajuste prévio formal entre os agentes, bastando a atuação conjunta e consciente na prática dos atos de violência sexual. Essa precisão normativa evita controvérsias interpretativas e assegura maior efetividade à norma penal.

Além disso, a previsão expressa de majorante específica contribui para o fortalecimento da política criminal de enfrentamento à violência sexual, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das vítimas, a repressão qualificada de condutas especialmente graves e a promoção da segurança pública.

A medida também possui relevante dimensão simbólica e pedagógica, ao sinalizar que o ordenamento jurídico não tolera práticas coletivas de violência sexual, frequentemente associadas a contextos de humilhação pública, divulgação de imagens e revitimização social, o que agrava ainda mais os danos experimentados pela vítima.

Diante do exposto, considerando a gravidade singular do estupro coletivo, o elevado grau de lesividade social da conduta e a necessidade de conferir maior coerência e rigor ao sistema penal, conclama-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 1.016, DE 2026
(Da Sra. Silvye Alves)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer penas mais rigorosas para o crime de estupro coletivo, ampliar hipóteses de agravamento, reforçar medidas processuais de proteção à vítima e restringir benefícios penais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 450/2019.

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026.

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer penas mais rigorosas para o crime de estupro coletivo, ampliar hipóteses de agravamento, reforçar medidas processuais de proteção à vítima e restringir benefícios penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 8º:

“Art. 213

§ 3º Se o crime for praticado por duas ou mais pessoas, caracterizando estupro coletivo, a pena será de reclusão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais violências.

§ 4º A pena prevista no §3º será aumentada de metade até dois terços se:

- I – houver emprego de arma;
- II – houver utilização de substância química, entorpecente ou qualquer meio que reduza ou impossibilite a resistência da vítima;
- III – houver filmagem, fotografia, gravação, transmissão ao vivo ou divulgação do crime por qualquer meio físico ou digital;
- IV – houver restrição da liberdade da vítima.

§ 5º A pena será aumentada até o dobro quando:

- I – a vítima for menor de 14 (quatorze) anos;
- II – a vítima for pessoa com deficiência ou incapaz de oferecer resistência;
- III – houver participação de três ou mais agentes.

§ 6º Se da conduta resultar lesão corporal grave, a pena será de reclusão de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) anos.



§ 7º Se resultar morte da vítima, a pena será de reclusão de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 8º A condenação por estupro coletivo implicará:

- I – perda do cargo, função pública ou mandato eletivo;
- II – inclusão obrigatória do condenado em cadastro nacional de condenados por crimes sexuais, na forma da lei;
- III – fixação de indenização mínima à vítima pelos danos morais e materiais.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

IX – estupro coletivo (art. 213, §3º, do Código Penal).

§1º Nos casos de estupro coletivo, a progressão de regime somente poderá ocorrer após o cumprimento de no mínimo 70% da pena.

§2º Fica vedada a concessão de anistia, graça ou indulto.

§3º O livramento condicional somente poderá ocorrer após o cumprimento de 80% (oitenta por cento) da pena, mediante exame criminológico obrigatório.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 313-A. Nos crimes de estupro coletivo, a prisão preventiva será prioritariamente considerada, sempre que presentes indícios de autoria e materialidade, diante da gravidade do delito e da necessidade de garantia da ordem pública.

Art. 394-A. Os processos que apurem crimes de estupro coletivo terão tramitação prioritária em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Art. 217-A-A. O depoimento da vítima será colhido por depoimento especial, em ambiente protegido e com acompanhamento psicológico, sempre que possível.

Art. 701-A. A investigação e o processo penal envolvendo estupro coletivo terão prioridade na atuação da polícia judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário.” (NR)



Art. 4º Nos crimes previstos nesta Lei:

- I – o cumprimento da pena iniciará obrigatoriamente em regime fechado;
- II – será obrigatória a realização de exame criminológico para progressão de regime;
- III – o condenado deverá participar de programas obrigatórios de reeducação e acompanhamento psicológico, quando disponíveis no sistema prisional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa fortalecer o combate à violência sexual no Brasil, especialmente em sua forma mais grave e degradante: o **estupro coletivo**.

A atuação conjunta de múltiplos agressores potencializa o sofrimento físico, psicológico e moral da vítima, ampliando o grau de violência e dificultando sua defesa. Além disso, a prática frequentemente envolve gravação e disseminação do crime em meios digitais, perpetuando a vitimização.

Nesse contexto, torna-se necessário que o ordenamento jurídico brasileiro ofereça resposta penal mais severa, proporcional e eficaz.

A proposta estabelece:

- penas significativamente mais elevadas, podendo chegar a 50 anos de reclusão quando houver morte da vítima;
- agravantes específicas relacionadas à utilização de armas, drogas e divulgação do crime;
- tratamento mais rigoroso quando a vítima for criança, adolescente ou pessoa vulnerável;
- inclusão expressa do estupro coletivo no rol de crimes hediondos;
- restrições severas a benefícios penais;
- medidas processuais que priorizam a investigação e o julgamento desses crimes.

A iniciativa também reforça a proteção da vítima, garantindo sigilo, depoimento especial e tramitação prioritária do processo.

Portanto, o presente projeto fundamenta-se nos seguintes dispositivos da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**:

- Art. 1º, III – princípio da dignidade da pessoa humana;
- Art. 5º, caput – garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança;
- Art. 5º, XLIII – determinação de que a lei considere inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes hediondos;
- Art. 226, §8º – dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações humanas.



O projeto também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente:

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Tais instrumentos impõem ao Estado brasileiro o dever de prevenir, investigar, punir e reparar adequadamente a violência sexual.

Diante da extrema gravidade do estupro coletivo e de seus efeitos devastadores para as vítimas e para a sociedade, a presente proposta busca aprimorar o sistema penal brasileiro, garantindo punição proporcional, maior proteção às vítimas e maior efetividade na repressão a esse tipo de crime.

Assim, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2026.

Deputada Federal SILVYE ALVES – UNIÃO -GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro1940-412868-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro1941-322206-norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-normapl.html

PROJETO DE LEI N.º 1.050, DE 2026 (Do Sr. Fred Linhares)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), estabelecer causa de aumento de pena para o crime de estupro praticado mediante concurso de dois ou mais agentes (estupro coletivo) e quando o agente se aproveita de relação de confiança ou proximidade com a vítima

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL 450/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. **FRED LINHARES**)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), estabelecer causa de aumento de pena para o crime de estupro praticado mediante concurso de dois ou mais agentes (estupro coletivo) e quando o agente se aproveita de relação de confiança ou proximidade com a vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estupro coletivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.....

§3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:

I – é praticado mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes, configurando estupro coletivo;

II – é cometido por agente que se aproveite de relação de autoridade, confiança ou proximidade com a vítima.

.....(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se as demais:

Art. 1º.....



V-A – estupro coletivo, quando o crime previsto no art. 213 é praticado mediante concurso de dois ou mais agentes;

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual constitui uma das formas mais graves de violação à dignidade humana, à integridade física e à liberdade sexual. Entre suas manifestações mais brutais encontra-se o estupro coletivo, situação em que dois ou mais agentes, em conjunto, praticam violência sexual contra a vítima, ampliando exponencialmente os danos físicos, psicológicos e sociais.

Embora o crime de estupro já esteja incluído no rol de crimes do código penal¹ e crimes hediondos², a experiência social e criminológica demonstra que a pluralidade de agentes potencializa a gravidade da conduta, aumentando a vulnerabilidade da vítima, dificultando sua resistência e intensificando os efeitos traumáticos do crime.

Como ocorreu recentemente no estado do Rio de Janeiro, quando uma adolescente de 17(dezessete) anos foi estuprada por 5 (cinco) homens³, ou em Minas Gerais quando uma menor de idade também foi violentada por um grupo de homens⁴

A gravidade das condutas e o *modus operandi* das condutas reforçam a necessidade de se agravar a penalização por crime de estupro coletivo por parte desta Casa Legislativa.

Assim, defendemos que o crime de estupro coletivo seja tipificado de forma clara no rol dos crimes hediondos bem como que a pena seja aumentada até a metade se estupro for praticado por agente que se aproveitou dos laços

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm

³ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cm288de7z13o>

⁴ <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2025/11/05/adolescente-a-caminho-da-igreja-e-forcada-a-entrar-em-carro-e-sofre-estupro-coletivo-por-mais-de-4h-em-mg.ghtml>



de confiança e proximidade com a vítima e de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se for cometido o estupro coletivo.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca aperfeiçoar o sistema jurídico penal brasileiro, conferindo tratamento mais rigoroso aos casos em que a violência sexual é praticada de forma coletiva praticado por agente que se aproveitou do círculo de confiança e proximidade com a vítima.

Pelas razões acima expostas, diante da importância e da urgência do tema, esperamos contar com o apoio nos nobres Colegas para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

FRED LINHARES

DEPUTADO FEDERAL – REPUBLICANOS/DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO